



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.767, DE 2025

(Do Sr. Zé Trovão)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a possibilidade de substituição e atualização dos sistemas de iluminação de veículos de carga fabricados até o ano de 2020.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a possibilidade de substituição e atualização dos sistemas de iluminação de veículos de carga fabricados até o ano de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 111-A:

Art. 111-A. Fica permitida a substituição e atualização dos sistemas de iluminação dos veículos de carga fabricados até o ano de 2020, desde que:

I – os dispositivos ou conjuntos ópticos substituídos sejam certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou outro órgão competente;

II – a instalação e o alinhamento dos sistemas de iluminação sigam as normas técnicas e regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), com vistas à segurança viária e à não ocorrência de ofuscamento da visão de outros condutores e pedestres;

III – seja emitido laudo técnico de conformidade por entidade ou profissional habilitado, atestando a regularidade da instalação conforme os padrões estabelecidos.

§ 1º A substituição referida no caput não será considerada alteração de característica do veículo, para fins de anotação em Certificado de Registro de Veículo (CRV), desde que mantidas as especificações técnicas definidas pelo CONTRAN.



* C D 2 5 4 5 9 4 0 0 8 0 0 *



§ 2º O CONTRAN regulamentará os critérios de execução, fiscalização e controle dessa substituição no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa atualizar a legislação de trânsito para permitir a modernização do sistema de iluminação dos veículos de carga fabricados até o ano de 2020, os quais não possuem tecnologia de iluminação em LED ou dispositivos mais eficientes e seguros, por força das normas de fabricação da época.

A substituição dos sistemas de iluminação por tecnologias mais modernas — desde que devidamente homologadas e instaladas de acordo com as normas técnicas de segurança — proporciona benefícios significativos à segurança viária, como melhor visibilidade em condições adversas, maior eficiência energética e redução do risco de acidentes causados por sistemas ópticos ineficientes.

Entretanto, a legislação atual, ao não prever exceção para veículos mais antigos, penaliza condutores e transportadoras que desejam melhorar os padrões de segurança de seus veículos, restringindo injustamente a adoção de tecnologias mais modernas.

Esta proposta garante que tal substituição seja realizada de forma regulamentada, respeitando os critérios técnicos exigidos pelo CONTRAN e o processo de certificação do Inmetro, evitando adaptações irregulares que possam comprometer a segurança no trânsito.

Sala das Sessões, em de 2025.



* C D 2 5 4 5 5 9 4 0 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Deputado Federal
ZÉ TROVÃO PL/SC

Apresentação: 06/08/2025 13:42:17.960 - Mesa

PL n.3767/2025



* C D 2 2 5 4 5 5 9 4 0 0 8 0 0 *



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254559400800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

FIM DO DOCUMENTO